



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 04/06/19

Gabinete do Vereador Everaldo Meireles

Paulo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE MAIO DE 2019.

A Comissão de Finanças, Orçamento,
Economia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 18/06/19

Paulo
Presidente

“Amplia a concessão do Cartão de Estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do Município de Luziânia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado a concessão do Cartão de Estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia.

Parágrafo Único – A autorização especial concedida pelo *caput* será gratuita para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais, demarcadas com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 2º A Divisão de Trânsito e Transporte (Dittur) será responsável por promover tal medida, a qual já é realizada para os demais deficientes, aos autistas ou seus responsáveis legais.

Art. 3º Passa a ser direito da autista, seja ele condutor ou passageiro, usufruir da prioridade das vagas especiais em estacionamento público ou privado destinadas aos deficientes, uma vez que este é considerado como tal, segundo a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal (Decreto Federal no 5.296/2004) com uso regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e será implementada por esta Lei com gestão e fiscalização a cargo da Dittur, seguindo formulários e procedimentos já executadas pela mesma para a concessão aos demais deficientes.

Art. 5º Poderão usufruir de tais vagas, segundo as normas já citadas:

I - Pessoas com deficiência física ambulatória no (s) membro (s) inferior (es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;

Protocolo nº 1377

Data: 03/06/19



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Everaldo Meireles

II - Pessoas com deficiência física ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só;

III - Pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de deambulação / caminhar temporária mediante solicitação médica;

IV- Pessoas com autismo ou passageiras em qualquer meio de transporte citadas por esta Lei.

Art. 6º Essas vagas ficarão localizadas em áreas estratégicas, bem próximas à prédios públicos e privados, devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, a fim de facilitar a orientação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos, tendo o respaldo da Lei anteriormente mencionada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 31 dias do mês de maio de 2019.


EVERALDO MEIRELES
Vereador



Gabinete do Vereador Everaldo Meireles

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar a concessão do Cartão de Estacionamento de deficientes para autistas e seus responsáveis legais.

Sobre a iniciativa, percebe-se que a propositura não implica em reserva ao impulso exclusivo do processo inicial legislativo, previsto no art. 77 da Lei Orgânica Municipal. Apesar de estabelecer uma atribuição a Divisão de Trânsito e Transporte (Dittur) verificou-se que esta já realiza tal serviço e deste modo não há interferência nas competências do prefeito para estruturar órgãos.

Cabe salientar a respeito do que apontamos que o Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de ter decisões divergentes, decidiu na ADI nº 3.394/AM, que teve como relator o Ministro Eros Grau, a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Esse julgado, deu precedente a diversos outros que defendem a proposição de políticas públicas, dentro da esfera da iniciativa privativa, por parlamentares, mas desde que estas não promovam um redesenho da atuação institucional o que pode implicar na transformação material do órgão e assim invasão da competência.

Se tivermos uma interpretação literal que existe do art. 61, § 1º, alínea "e" da Constituição Federal que dispõe sobre a reserva de iniciativa para o Chefe do Executivo para criar e extinguir ministérios e órgãos da administração pública e que é por simetria aplicado ao Município, estaremos correndo o risco de esvaziar a função e o objeto do legislativo que é de legislar. Além de ferir as próprias normas programáticas que visam efetivar os direitos e garantias fundamentais e individuais, as quais são asseguradas mediante políticas públicas.

Para Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior (2007), a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura da Administração Pública. Desse modo, não vemos invasão de iniciativa.

Finalmente, sobre a constitucionalidade a lei não viola qualquer regra ou princípio tendo inclusive respaldo em dispositivos federais quais sejam: a Lei nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e inclui os autistas como pessoas com deficiência.

Além disso, percebe-se um movimento cada vez mais crescente no sentido de assegurar a proteção dos hipossuficientes, minorias e demais segmentos marginalizados da sociedade. O projeto também não fere o princípio da separação de poderes dispendo de modo abstrato e geral sobre a matéria, função está a cargo do Legislativo e não do Executivo.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Everaldo Meireles

Algumas cidades também já abraçaram a causa do autismo e adotaram leis que garantem atendimentos preferenciais para pessoas com esse diagnóstico tais como: Goiânia (GO), Manaus (AM), Rio Branco (AC), Palmas (TO), Conselheiro Lafaiete (MG). Diante dessa realidade, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 31 dias do mês de maio de 2019.

EVERALDO MEIRELES
Vereador